



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100764-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados VICTOR BLUE CONFECÇÕES LTDA, JOSE MOACIR MODOLO, MARIA INES MARIANO MODOLO, VICTOR BLUE MODAS LTDA, GABRIELA MODOLO SACONI, MURILO MARIANO MODOLO e MATHEUS MARIANO MODOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2100764-86.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Classe Única do SC1 Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados
AGRAVADOS Victor Blue Confecções Ltda. e outros
COMARCA Tietê - 1ª Vara

VOTO Nº 52.247

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Prazo para purgação da mora que se inicia com o cumprimento integral da liminar. Art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/69. Decisão que nessa linha deliberou. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, determinou que o prazo para consolidação da propriedade só terá início após a execução integral da liminar.

O agravante pede a reforma da decisão.

Assim, ele diz que, apesar da apreensão de um dos veículos e da citação regular dos devedores sobre o cumprimento da ordem de busca e apreensão, os mesmos não purgaram a mora no prazo de cinco dias, conforme estipulado pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Ao lado disso, o agravante afirma que a propriedade do bem apreendido já se consolidou em seu favor e o prazo para purgação da mora, que se iniciou com a apreensão do caminhão Volkswagen, não foi cumprido, sendo que mesmo com a apreensão parcial os devedores foram citados e estavam cientes da situação.

Ademais, ele aponta que a jurisprudência e a

doutrina corroboram seu entendimento, ressaltando que a consolidação da propriedade ocorre independentemente da apreensão de todos os bens, desde que o prazo para purgação da mora seja respeitado.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

No caso concreto a liminar de busca e apreensão de três veículos foi deferida sob o anúncio de que os réus deveriam ser citados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias ou purgar a mora pelo pagamento integral da dívida no prazo de 5 dias.

Ocorre que só houve êxito na apreensão de um dos bens, tendo então o credor pleiteado fosse reconhecido o decurso de prazo e, conseqüentemente, a consolidação da propriedade, pleito que foi indeferido, o que motivou o presente recurso.

Pois em que pese o inconformismo do recorrente, no caso concreto assim havia mesmo de ser.

Como se vê no artigo 3º §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, a consolidação da propriedade e da posse a proveito do credor se dá em cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, prazo durante o qual o devedor ainda pode quitar o débito, podendo ele, ainda, em quinze dias apresentar sua defesa.

Ora, na espécie não se completou o cumprimento da liminar, eis que alguns bens deixaram de ser localizados, não tendo destarte passado a fluir o prazo para os demandados apresentarem defesa.

Logo, naquele contexto não podia o Juiz proceder ao reconhecimento da consolidação da propriedade, já que tal medida pressupõe tenha sido cumprida a liminar.

Nesse sentido, decisão desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PLURALIDADE DE BENS. APREENSÃO PARCIAL. CONVERSÃO INTEGRAL EM EXECUÇÃO COM ABRANGÊNCIA DE TODA A DÍVIDA. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Tendo o credor-fiduciário optado por ação de busca e apreensão de pluralidade de bens, a apreensão de parte deles não autoriza a conversão em execução de abrangência de toda a dívida, sem considerar os bens apreendidos (eventualmente alienados) e ajuste na planilha de débito, quer pela iliquidez, quer pela vedação a possível enriquecimento sem causa. Precedentes do TJSP nesse sentido. No caso, observa-se que já foram apresentadas contestações pelos réus antes da apreensão de todos os veículos colacionados, circunstância que, segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), determina seu conhecimento após a conclusão das apreensões faltantes ou desmembramento do processo.” (Al nº 2085526-95.2023.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2023)

É verdade que esta Corte tem entendido possível o desmembramento da ação de busca e apreensão quando parte dos bens não é localizada.

Nesse sentido, inclusive, pronunciamento desta Câmara:

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Pluralidade de bens alienados. Liminar deferida. Apreensão de apenas um veículo. Pedido de conversão em execução quanto ao veículo não localizado. Admissibilidade. Art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Desmembramento do feito. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2168562-40.2020.8.26.0000; Relator: Des. Walter Exner).

Porém, esse não foi o pedido apresentado pelo autor ao Juiz.

Logo, em respeito ao regime de entrância não pode a Corte aqui deferir medida que ao Juiz o autor não requereu.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator